

Triângulo Norte	175	1.979.758,00	175	2.068.847,00
Triângulo Sul	260	2.636.046,00	260	2.754.668,00
Vale do Aço	220	2.502.128,00	220	2.614.724,00
Vale do Rio Doce	99	1.468.689,00	99	1.534.780,00
Vertentes	727	4.825.472,00	727	5.042.619,00

Eixo: Especial

INCISO: 132 (Emenda nº 179)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	1	3.539.884,00	1	3.699.179,00
Multiterritorial	0	5.399.771,00	0	4.597.760,00

INCISO: 133 (Emenda nº 228)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Mata	0	25.000,00	0	25.024,00
Metropolitano	1	1.313.410,00	1	1.314.880,00
Multiterritorial	0	300.000,00		
Norte	0	25.000,00	0	25.024,00
Sul	0	25.000,00	0	25.024,00
Triângulo Norte	0	25.000,00	0	25.024,00
Vale do Rio Doce	0	25.000,00	0	25.024,00

INCISO: 134 (Emenda nº 229)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	300.000,00	1	105.000,00

INCISO: 135 (Emenda nº 230)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	1	4.531.274,00	1	4.735.183,00
Multiterritorial	0	250.000,00	0	0,00

INCISO: 136 (Emenda nº 182)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2009 – DIREÇÃO ADMINISTRATIVA
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	849.823.946,00	1	794.835.395,00

INCISO: 137 (Emenda nº 168)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2086 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DO CONSFUNDEB E CAE

Mudança de finalidade para: Incentivar e qualificar a atuação dos conselhos municipais de Alimentação Escolar e do Fundeb e dar condições aos conselhos estaduais para acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa de Alimentação Escolar, bem como para dar publicidade às suas atividades por meio da criação e manutenção de sítios eletrônicos.

INCISO: 138 (EMENDA nº 185)
Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Ação: 2456 – REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA E ENCARGOS SOCIAIS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	129	22.182.183,00	129	22.583.682,00
Caparaó	306	58.009.076,00	306	59.059.041,00
Central	140	28.636.842,00	140	29.155.169,00
Mata	1.034	209.211.943,00	1.034	212.998.682,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	144	26.713.780,00	144	27.197.299,00
Metropolitano	7.289	1.349.014.946,00	7.289	1.373.432.115,00
Mucuri	217	40.790.672,00	217	41.528.986,00
Noroeste	320	58.231.277,00	320	59.285.264,00
Norte	585	115.323.479,00	585	116.087.306,00
Oeste	740	137.570.854,00	740	140.060.885,00
Sudoeste	414	79.707.376,00	414	81.150.082,00
Sul	1.311	245.567.940,00	1.311	250.012.719,00
Triângulo Norte	721	120.917.282,00	721	123.105.886,00
Triângulo Sul	468	90.801.011,00	468	92.444.508,00
Vale do Aço	335	56.999.253,00	335	58.030.939,00
Vale do Rio Doce	398	81.346.832,00	398	82.819.200,00
Vertentes	371	69.888.387,00	371	71.153.367,00

INCISO: 139 (Emenda nº 183)
Programa: 706 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
Ação: 2050 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	3.492.405,00	0	4.000.914,00
Caparaó	0	10.448.873,00	0	11.970.271,00
Central	0	5.090.457,00	0	5.831.648,00
Mata	0	31.740.298,00	0	36.361.820,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	4.806.885,00	0	5.506.789,00
Metropolitano	0	118.760.938,00	0	164.597.365,00
Mucuri	0	6.669.616,00	0	7.640.742,00
Multiterritorial	1		1	
Noroeste	0	12.890.303,00	0	14.767.186,00
Norte	0	19.718.172,00	0	22.360.104,00

Oeste	0	25.686.803,00	0	29.426.915,00
Sudoeste	0	13.783.915,00	0	15.790.914,00
Sul	0	44.324.074,00	0	50.777.854,00
Triângulo Norte	0	28.129.763,00	0	30.692.716,00
Triângulo Sul	0	17.542.009,00	0	20.096.203,00
Vale do Aço	0	13.526.456,00	0	15.495.970,00
Vale do Rio Doce	0	13.387.906,00	0	15.337.246,00
Vertentes	0	13.963.952,00	0	15.997.165,00

INCISO: 140 (Emenda nº 163)
Programa: 726 – ACESSO À JUSTIÇA -
Ação: 1099 – IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE DEFENSORIAS ESPECIALIZADAS E NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Mudança de finalidade para: IMPLANTAR E ESTRUTURAR DEFENSORIAS ESPECIALIZADAS, NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA e a Central de Relacionamento do Cidadão, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PÚBLICOS CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS POR SUA VULNERABILIDADE SOCIAL, COMO MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, CONSUMIDORES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, LGBTS, QUILOMBOLAS, NEGROS, ÍNDIOS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL, ETC.

LEI Nº 22.943, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2018, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 4º da Lei nº 22.626, de 28 de julho de 2017:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2018 estima a receita em R\$92.972.534.034,00 (noventa e dois bilhões novecentos e setenta e dois milhões quinhentos e trinta e quatro reais) e fixa a despesa em R\$101.057.263.378,00 (cento e um bilhões cinquenta e sete milhões duzentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e oito reais).

Art. 3º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – Os montantes devidos pela União referentes às perdas do Estado com as desonerações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e à apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado, a serem calculados e pagos conforme determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO – nº 25, assegurarão o pagamento dos empenhos relativos a despesas de saúde que não forem pagos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º – Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º – As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único – Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos anexos a que se refere o *caput* integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$4.830.758.639,00 (quatro bilhões oitocentos e trinta milhões setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais).

Art. 7º – Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único – Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º – A Distribuição Territorial dos Investimentos está especificada no Anexo IV.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

Art. 10 – Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – Fundhab –, até o limite correspondente ao valor do superávit financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* utilizarão como fonte:

I – os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado;

II – o excesso de arrecadação da receita da Assembleia Legislativa ou do Fundhab decorrente de recursos diretamente arrecadados ou de convênios, acordos e ajustes;

III – o excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal e do servidor da Assembleia Legislativa para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip;

IV – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017 da Assembleia Legislativa ou do Fundhab, conforme o orçamento a ser suplementado.

§ 2º – Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa, que poderá remanejar recursos entre as diversas discriminações de despesa previstas nos incisos III a XI do *caput* do art. 15 da Lei nº 22.626, de 2017, e incluir fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

§ 3º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa.

§ 4º – A alteração de fontes de recursos, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 22.626, de 2017, poderá ser feita nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa na hipótese de suplementação com alteração entre fonte de recursos ordinários e fonte de recursos para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Estado de Minas Gerais.

§ 5º – A Assembleia Legislativa comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação do regulamento para as providências necessárias.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único – Não onerarão o limite estabelecido no *caput* as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado prevista para o exercício de 2018, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, sob responsabilidade da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça